



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . . . .	30\$	" . . . . .	18\$00
A 2.ª série . . . . .	20\$	" . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . . . .	15\$	" . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 7:249**, cedendo à Junta de Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, a antiga residência paroquial, para construção das escolas primárias de ambos os sexos, mediante a indemnização única de 360\$.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Lei n.º 1:109**, dando nova redacção ao artigo 17.º do regulamento de 27 de Maio de 1911 sobre a circulação de automóveis.

**Portaria n.º 2:584**, suprimindo os actuais bilhetes postais simples da franquia de \$02 e os de resposta paga, bem como os bilhetes-cartas de \$04 e os de resposta paga, e criando outros respectivamente de \$06 e de \$12, e selos de porteado das taxas de \$12, \$20 e \$50 de côr verde escuro.

**Portaria n.º 2:585**, isentando de franquia postal toda a correspondência expedida pelo Conselho Executivo da Feira de Lisboa.

**Portaria n.º 2:586**, criando uma estampilha especial para a franquia das encomendas postais da taxa de \$60 e côr azul.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 7:250**, determinando que nas localidades em que haja mais de uma escola de ensino primário geral, emquanto não fôr possível a sua fusão por falta de casa própria, para o efeito do provimento dos respectivos lugares, sejam consideradas como fundidas numa só, fixando o tempo em que os professores devem permanecer nas escolas em que estão providos para concorrerem a outras escolas, e facultando concorrerem às vagas de inspectores escolares os indivíduos habilitados com o respectivo concurso e os inspectores effectivos, seja qual fôr o seu tempo de serviço.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 7:251**, criando um lugar de segundo assistente no Dispensário de Lisboa.

**Decreto n.º 7:252**, autorizando a Misericórdia de Portel a formar, juntamente com o Hospital do Espírito Santo, uma mesma e única corporação.

**Decreto n.º 7:253**, elevando as mensalidades dos pensionistas surdos-mudos internos e semi-externos da Casa Pia de Lisboa.

**Decreto n.º 7:254**, determinando que a designação de regente do antigo Asilo da Ajuda passe a ser a de directora de Asilo do Almirante Reis.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

**Decreto n.º 7:249**

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do

Porto, sejam cedidos a antiga residência paroquial e passal para construção das escolas primárias de ambos os sexos, mediante a indemnização única de 360\$, que, para os efeitos do citado artigo, serão pagos no acto da entrega dos prédios cedidos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, devendo as construções estar completas no prazo de dois anos, a contar da publicação dêste diploma, que será anulado, sem direito a qualquer indemnização, se a cessionária não cumprir integralmente as condições da cedência.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

**Lei n.º 1:109**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** O artigo 17.º do regulamento de 27 de Maio de 1911, sobre a circulação de automóveis, fica assim redigido:

A receita proveniente do pagamento das taxas, conforme a tabela anexa a este regulamento, pelas licenças de circulação de automóveis e de exame de condutores, será pelas respectivas comissões técnicas consignada como receita do Automóvel Clube de Portugal, a cargo do qual ficará a responsabilidade do pagamento de todas as despesas da secretaria, expediente, exame, viagens e impressos, feitas pelas comissões técnicas. As contas entre as comissões técnicas e o Automóvel Clube de Portugal serão liquidadas trimestralmente. O saldo destas receitas e despesas, quando o houver, será aplicado pelo Automóvel Clube de Portugal no estabelecimento de marcação das estradas pela forma fixada na Convenção Internacional e adopção de quaisquer indicações no cruzamento das estradas e dentro dos povoados, conducentes a tornar mais fácil a circulação de automóveis.

§ único. O § único do regulamento.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*